



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros,340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000**

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais creditados junto ao Governo brasileiro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademir de Barros,340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem.

ARTIGO 2º - Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, conforme descrito no ARTIGO 1º, implicará nas seguintes penalidades;

I – O responsável pela infração será penalizado com multa equivalente a 100 UFM por veículo e/ou carcaça abandonado ou similar e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro;

II – Após autuado em conformidade ao inciso I, do ARTIGO 2º, o responsável pela infração terá uma Notificação Prévia para Remoção representada através de um adesivo, conforme anexo 1, que deverá ser fixado em local visível do veículo ou similar;

III - Remoção ao pátio credenciado do Município de Porto Feliz, conforme Comprovante de Recolhimento ou Remoção (CRR), constante no anexo 2 desta Lei.

§ 1º - Na penalidade de Notificação Prévia para Remoção será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º - O recolhimento do veículo será imediato quando oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes e em desacordo com legislação vigente e a irregularidade não for prontamente sanada pelo proprietário ou responsável.

§ 3º - Após o recolhimento do veículo, aplica-se, no que couber, as disposições dos artigos 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro

ARTIGO 3º - Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

ARTIGO 4º - A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

ARTIGO 5º - Os veículos removidos para o pátio credenciado e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

ARTIGO 6º - Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I – Apresentação junto ao órgão competente da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II - Quitação dos débitos referentes a remoção (guinchamento) e estadia do veículo e/ou carcaça apreendido no pátio credenciado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros,340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

Parágrafo único: Os veículos e/ou carcaças que não forem resgatados do pátio credenciado, no prazo de 60 dias, serão leiloados para pagamento do guincho (remoção), estadia no pátio e demais despesas pertinentes.

ARTIGO 7º - A Prefeitura Municipal de Porto Feliz, bem como a empresa prestadora de serviço de remoção e guarda de veículos, ficam isenta de quaisquer ônus ou indenização que possam ser pleiteadas por proprietários ou responsáveis pelos veículos, motivo pelo qual não se tem como precisar as condições gerais dos veículos quanto ao seu funcionamento, danos ou componentes visíveis ou não, os quais se encontram em estado de abandono a mercê de intempéries ou vandalismo.

ARTIGO 8º - Para o cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo incube competência aos Agentes de Trânsito e aos Guardas Civis Municipais.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.462 de 25 de fevereiro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 06 DE DEZEMBRO DE 2017.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros,340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

Porto Feliz, 06 de dezembro de 2017.

Ofício nº
Senhor Presidente

Encaminhamos a V.S.^a para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, em caráter de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, projeto de lei que **DISPÕE SOBRE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS E EM ÁREA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A medida ora proposta pretende regulamentar o recolhimento de veículos em estado de abandono nas vias ou em áreas públicas, definindo obrigações ao responsável.

Tal medida trará ordem, limpeza e diminuição de riscos à saúde pública, pois além de ficarem sem sinalização visual, atrapalhando o trânsito e podendo causar acidentes, tornam-se depósitos de água de chuva aumentando o risco de dengue.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos a V.S.^a e dignos pares protestos de estima e consideração.

Antonio Cassio Habice Prado
Prefeito Municipal

Ilmº Sr.
Jose Antônio Queiroz da Rocha
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
Nesta